DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — DECISÃO FINAL

— A decisão final a que alude a Lei n.º 4.685, de 1965 não é só a de 1.ª e 2.ª instâncias mas também a de liquidação e execução.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Antonio Francisco da Costa Ramos Sharp
Recurso extraordinário n.º 65.546 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 65.546, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Estado da Guanabara, e recorrido, Antônio Francisco da Costa Ramos Sharp, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, negar provimento ao recurso, por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 19 de março de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Em processo de desapropriação, decidiu o ilustre Tribunal recorrido, o seguinte, a fls. 99:

"A correção monetária deve incidir no caso de desapropriação de imóvel, até o momento de ser pago o preço da indenização ainda devida."

O Estado da Guanabara interpôs recurso extraordinário, com fundamento na letra *d*, do permissivo constitucional.

Entendeu o recorrente que a decisão conflita com a *Súmula* n.º 416, consagradora do princípio de que, pela demora do pagamento de preço da desapropriação, só cabem juros da mora e o acórdão publicado na ***R.T.J.*, *35*:510,** onde o Tribunal não conheceu do recurso.

Foi negado seguimento ao recurso, tendo a Turma dado provimento ao agravo interposto para que subisse o recurso.

Juntou o recorrente dois acórdãos (fls. 128 e 130), que se referem, o primeiro, à aplicação da lei às sentenças anteriores à sua vigência.

O segundo — que a correção monetária só se aplica até o julgamento final da causa, não podendo ultrapassar os seus limites, (Lei n.º 4.686, de 21/6/65).

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Conheço do recurso porque os acórdãos juntos a fls. 128 e 130, principalmente o último, caracterizam bem o conflito jurisprudencial.

No mérito, a questão merece exame, pelos têrmos da lei a exigir interpretação, dada a maneira equívoca com que se refere à extensão da correção monetária nos processos de desapropriação.

Entendeu o 1.º acórdão recorrido (fls. 76), que a correção monetária tem lugar após um ano, a partir da avaliação até o trânsito em julgado da decisão nos precisos têrmos da lei, e no segundo (fls. 99), já em embargos, que a correção deve incidir *até a data* do pagamento do preço da indenização.

Pergunta-se, portanto, se a referência feita pela lei à decisão final, indica que nessa decisão deve ser declarada a incidência da correção monetária, a ser computada no cálculo final do contador, antes de expedir a precatória, com o acréscimo adicional até a data do pagamento, ou pretendeu o legislador que, na decisão final, fôsse fixada de forma definitiva a correção monetária, apenas a ser acrescida à indenização, até a sentença?

Não podemos na apreciação da matéria deixar de considerar o lado prático da aplicação da correção monetária que representa um reajustamento de valôres, mas que não pode ser desvinculada de um outro princípio importante — a culpa do devedor pela demora no pagamento.

Considero, diga-se de passagem, que esta lei visa estabelecer um critério para o reajustamento de valor imobiliário, porque o valor do imóvel oscila em função de outros fatôres inteiramente estranhos à depreciação monetária.

Aqui em Brasília, por exemplo, a valorização imobiliária é muito maior no centro ou na península sul, do que em áreas ainda não urbanizadas.

No entanto, os índices de valôres a serem reajustados são os mesmos pela correção monetária.

Por isso e porque a correção nas desapropriações constitui um verdadeiro privilégio atribuído pela lei aos proprietários de imóveis, não me animo a exagerar os têrmos da aplicação da lei.

A correção monetária não existe, além do mais, para outras indenizações que afetam outros direitos e garantias relacionadas mais intimamente com os meios de subsistência.

Não tenho dúvidas, por outro lado, em que *decisão final*, se refere àquela que fixa *em defitivo*, o preço da indenização.

No processo de desapropriação, não se pode em execução, mesmo quando ela ocorrer, alterar aquêles valôres, a não ser para computar juro se a própria correção fixada na sentença definitiva.

Quando se trata de execução contra a Fazenda, o seu processo se resume no cálculo do contador, a sua homologação pelo Juiz e o precatório requisitório competente.

Não há outra sentença, além daquelas proferidas no processo até a fixação do valor da condenação.

A imissão de posse também se verifica por simples despacho do Juiz.

Se apreciarmos as posições tomadas na ação e na execução, veremos diferenças substanciais entre elas.

Como observa o nosso eminente colega Amaral Santos, se na ação condenatória, o que se visa é a obtenção de uma sentença, na ação executiva, o que se pretende é a realização prática da sanção.

Mesmo nas execuções, deve-se distinguir a ação executiva da execução de sentença.

Na ação executiva o título executório é autêntico, enquanto que na execução de sentença, o seu título é sempre a sentença condenatória.

Na desapropriação, não existe sequer a liquidação da sentença, porque o objetivo da ação principal é, precisamente, fixar o valor.

A maioria da doutrina brasileira repele a autonomia da execução.

No caso da desapropriação, a questão ainda é de mais evidência.

Contra a Fazenda não há execução, mas a expedição de precatório requisitório e quando é contra emprêsa concessionária, o que pode pretender o vencedor é apenas a efetivação do pagamento. Nunca se poderá promover a liquidação, porque a condenação e a fixação do valor é na ação principal.

Se a lei tivesse pretendido levar o cálculo da correção monetária até a data do pagamento, tê-lo-ia dito.

Deve-se supor que, como na desapropriação não existe execução, o processo termina pràticamente com a decisão que fixa o valor da condenação.

Além do mais, é preciso ter extremo cuidado para não se atribuir ao expropriante um ônus por uma demora que a êle não se deva imputar, senão muitas vêzes ao expropriado e à própria justiça.

O critério legal já sofre, aliás de, pelo menos, dois vícios; em primeiro lugar estabelecendo a alternativa entre a sentença e a decisão definitiva, em segundo lugar não determinando que o prazo de um ano deva decorrer entre o laudo (ou juntada do laudo ao processo) e a conclusão dos autos para a sentença.

No caso dos autos, o laudo de fôlhas 37 e é de 26/10/64 e do assistente do Estado, fls. 45, é de 26/4/65 e a sentença é de 20/9/65.

Os acórdãos são, por sua vez, de 19/7/66 (ffls. 77) e 14 de novembro do mesmo ano.

O que se pretende, segundo parece, é advertir o Juiz sôbre a aplicação prévia da correção monetária a ser computada no cálculo da indenização. Deverá, assim, o Juiz declarar, desde logo, se deve ou não ser aplicada a correção, pelo decurso de mais de um ano entre o laudo e a decisão definitiva.

É óbvio também que essa verificação só deve ocorrer até a data da decisão, quando até ali houver decorrido período superior a um ano.

Considero, assim, decisão final aquela proferida pelo Tribunal ou pelo Juiz quando não há recurso, fixando o valor da indenização.

Aplico literalmente, o que se dispõe na lei, por ser favor excepcional atribuído sòmente a proprietários de imóveis.

Se a lei fixa prazo para o cálculo da correção monetária, não há como ampliá-lo, em detrimento de uma das partes.

É sôbre o tempo decorrido entre a perícia e a sentença que é contada a correção monetária para reajustar os

valôres da perícia à data da decisão definitiva.

É o que diz, com clareza, a lei, que não merece interpretação, nem aplicação ampliativa no sentido de dilatar o prazo da correção monetária, indefinidamente, substituído — *sentença definitiva por pagamento.*

Se é justo ou se não é, não me cabe apreciar e, ainda menos, legislar a respeito.

É a sentença que fixa o valor definitivo e sôbre êste valor correm os juros que a lei autoriza, como ocorre, aliás, como outra qualquer indenização.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para ajustar os valôres com a correção monetária, até a data da decisão definitiva.

VISTA

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 65.546 — GB — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Rcte., Estado da Guanabara (Adv., Francisco S. Moniz de Aragão). Recdo., Antônio Francisco da Costa Ramos Sharp (Adv., Wilson de Souza).

Decisão: Pediu vista o Ministro Fonçalves de Oliveira após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. Falou o Dr. Francisco Salvador Moniz de Aragão pelo recorrente e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Hermes Lima, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, neste recurso extraordinário o acórdão do Tribunal de Justiça da Guanabara, proferido em grau de embargos, tem apenas assinatura do Presidente e do Relator. O acórdão não se refere nem a uma certidão de funcionário da Secretaria no sentido de quais foram os juízes que tomaram parte no julgamento. Penso que isso é uma falha nos julgamentos do Tribunal de Justiça da Guanabara, mas verifiquei que meu irmão, Desembargador Lourival Gonçalves de Oliveira, funcionou no processo, porque à p. 97, está: "Vistos. Peço dia (assinado) *Lourival Gonçalves de Oliveira.* Estou na suposição de que tenha sido êle revisor dêste processo; não há, é verdade, assinatura de S. Exa., mas tudo indica que tenha sido o revisor.

Por êsse motivo, Sr. Presidente, declaro o meu impedimento, neste processo, de que é relator o Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, peço vista dos autos, porque há um problema relevante, ligado à aplicação da cláusula de correção monetária. Estávamos esperando que o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira esclacesse o debate com seu pedido de vista, mas S. Exa. acaba de afirmar impedimento.

EXTRATO DA ATA

RE 65.546 — GB — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Rcte., Estado da Guanabara (Adv., Francisco S. Moniz de Aragão). Recdo., Antônio Francisco da Costa Ramos Sharp (Adv., Wilson de Souza).

Decisão: Pediu vista o Ministro Victor Nunes, em face da declaração de impedimento do Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Hermes Lima e Djaci Falcão.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, peço licença aos eminentes juízes para antecipar o meu voto.

Tanto quanto entendi dos claros relatório e voto do eminente Professor, a tese é a mesma dos dois casos precedentes, de que fui Relator, recurso extraordinário n.º 64.620 e recurso extraordinário n.º 65.167, e poderiam ter sido julgados em grupo.

Parece que já temos pensamento firmado sôbre o assunto. A própria ênfase que o eminente jurista e mestre lhe emprestou me força a insistir no meu ponto de vista, evidentemente sem nenhum propósito de convencer ou de captar votos.

Tudo vem, afinal, de um mito. O Direito é construído sôbre a ilusão, sôbre o mito, a mentira, de que a moeda é estável. É verdade que em séculos ela foi de ouro, ou de prata, de valor intrínseco. Até mesmo neste País, há cento e tantos anos, ainda havia moedas de ouro e prata, embora ninguém ignorasse que naquela época já o papel-moeda fazia um deságio entre as duas espécies.

Hoje, em nenhum país existe moeda de ouro em circulação ou um depósito de ouro para um problemático direito de conversão ou de resgate do papel-moeda nesse metal. A verdade absoluta é que, nos tempos atuais, o ouro é apenas um têrmo de garantia para pagamentos internacionais. Nenhum país mais põe em circulação moedas de ouro. Até porque o ouro se tornaria, no mercado moderno, uma das mercadorias mais caras, se se fizesse isso. Hoje estamos na época da moeda escritural, o cheque a transferência de pagamentos nos livros dos Bancos e das emprêsas. Durante muito tempo, êsse mito pôde ser mantido no Brasil. Desde a fase colonial a moeda sofria uma deterioração lenta, é verdade, porém, contínua. O mil réis foi uma moeda equivalente a 67 pences, baixou a quarenta e tantos, baixou muito mais, e, nas vésperas da proclamação da República, estava a 27. Foi caindo a 15, a 4, e hoje essa moeda não vale um *penny* inglês, ou um *cent* americano. É uma fração de centigramas de um *penny*.

Podemos construir um direito atual sôbre a mentira, que está completamente desnudada pela realidade dos fatos? Parece que não. Esta grande certeza é que atingiu o legislador, que não pode, com os próprios fatos práticos, prosseguir com a falácia monetária. Noutros países, o legislador não se antecipou a fazer leis como a 4.686, de 1965. É o caso da França. Os governos têm adotado várias sutilezas, eufemismos, expedientes para corrigir a inflação, que se dá também em países mais sábios do que êste Brasil, onde ocorre uma decomposição monetária, que se pode dizer quase galopante.

Creio, Sr. Presidente, que não podemos negar, na prática, aquilo que o legislador já deu. Quando o fêz, considerou que é o princípio, pelo menos por enquanto, nesta Constituição, de que a propriedade representa uma das garantias de todo cidadão, juntamente com os demais direitos do art. 150 da atual Constituição, como foi o art. 141 da antiga.

A expropriação é excepcional. Recompõe-se o patrimônio do indivíduo na fase anterior àquela em que foi atingido pelo decreto expropriante. No último ano, 1968, reduziu a desvalorização a vinte e quatro por cento, apenas, ao ano. Entre 1961 e 1965, foi mais de cinqüenta por cento, — qualquer

coisa de brutal. É que o fato se passa de tal modo anestésico, que embora se sofra a cada dia, não se tem noção exata, em têrmos estatísticos, mas apenas se nota que tal produto foi comprado por tanto, está por mais tanto etc. Ora, como vamos dizer, então, que se transforma, pràticamente, em algo concreto aquilo que foi decidido na sentença? Na execução, há um processo de liquidação também. E, se hoje o fenômeno é êste, da erosão completa ou quase completa da moeda, o fim almejado pelo processo, como técnica de realização de direito, não se alcança enquanto o pagamento não se aproxima ràpidamente da data em que é fixada uma quantia exata. Não quero olhar os outros pontos.

Por estas razões, pelo menos, manterei os meus dois votos nos casos anteriores. Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente. Entendo, em princípio, que o caso julgado anteriormente, em que o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti havia pedido vista, é diverso do que S. Exa. acaba de relatar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Só no fato de não ser indireta.

O Sr. Ministro Thompson Flores — É o bastante. Naquele, era desapropriação indireta, o que equivale a dizer ação de indenização: busca do valor do bem perdido, para sua real reparação. Neste, trata-se de ação de desapropriação, que tem rito próprio, através de célere processo. Aplicando à espécie essa lei, é que o eminente Relator construiu todo o seu raciocínio, na busca de uma indenização justa, como quer a Constituição.

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro fêz considerações de grande relêvo, confesso, e com o mesmo desiderato, S. Exa., entanto, não se ateve, a meu ver, às disposições da Lei n.º 4.686. Fixa ela critério rígido para a indenização, admitindo a correção monetária, nas circunstâncias que precisa. Não amplia a outras, nem a ações que talvez melhor merecessem, como a de acidentes, alimentos e outras...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Em matéria de acidentes do trabalho, por exemplo, a jurisprudência tem construído vários critérios. Eu diria, sem nenhum intuito pejorativo, certos expedientes para alcançar êsse alvo. Nas ações de responsabilidade civil, que são as mais freqüentes em matéria indenizatória, são inúmeros os acórdãos publicados na *R.T.J.* em que se permite o reajustamento progressivo do salário, a revisão periódica e várias outras fórmulas que atinjam a correção monetária. Eu pediria, apenas, que o eminente Ministro se lembrasse de que, quando me referi ao voto do eminente Professor Themístocles Cavalcanti, invoquei a circunstância de que estamos até mais adiantados. É verdade que fomos premidos a isso pelo próprio ímpeto, pela própria fôrça da inflação. O legislador fêz isso em outros países, ou é a jurisprudência que está fazendo, em países onde a inflação se revela, em vinte anos, infinitamente mais benigna do que a ocorrida no Brasil. Há diversos acórdãos e obras doutrinárias francesas, para atender à irrealidade do mito da estabilidade da moeda.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, prosseguindo, como dizia, à busca de uma justa indenização, calcada no critério constitucional, a meu ver, está reduzida, no que tange à correção monetária, aos têrmos da Lei n.º 4.686, aos quais se ateve o eminente Ministro Relator. Estou com S. Exa. A Lei de Desapropriação é Diploma singelo, de rito breve. Com o seu primeiro despacho, e antes da citação, já o juiz nomeia perito e determina as demais diligências. A contestação é limitada e segue-se, de logo, o laudo de avaliação...

O Sr. Ministro Amaral Santos — Chega-se a dizer que não é bem uma ação; é um processo.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Exato. V. Exa. adiantou meu pensamento, prestigiando-o com a autoridade própria de Mestre do processo.

Pois bem. Por vêzes, entre a apresentação do laudo de avaliação e a conclusão dos autos ao juiz para proferir sentença, art. 24, da Lei de Desapropriação, pode haver decorrido prazo superior a um ano. Determinará, então, que se proceda, prèviamente, a correção — daí as expressões da Lei número 4.686-65, art. 1.º, § 2.º — "o juiz ou o Tribunal antes da decisão final determinará a correção monetária do valor apurado".

Se assim não ocorrer, na primeira instância, porque o prazo não transcendia de um ano da avaliação, mas vier a ser transposto perante o Tribunal, instância ordinária, cabe a êste idêntica providência. É como tenho entendido a matéria, correção monetária, em tema de desapropriação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me o eminente juiz: — o Ministro ilustre que relatou êste processo lembrou que também o expropriante ia responder normalmente à Justiça, pela demora inerente, por isso ou por aquilo.

Em primeiro lugar, já tivemos, na Segunda Turma antiga, caso em que alguém acionou o Estado do Rio Grande do Sul porque a desídia, ou o acúmulo de trabalhos de um juiz fêz com que prescrevesse ação criminal de injúria. O juiz tinha não sei quantas comarcas ao mesmo tempo, o Estado foi desidioso no manter ou fazer funcionar de maneira adequada e eficaz a sua Justiça, que é serviço público como o de varrer rua, vacinar os meninos, acender as luzes etc. O serviço da Justiça, para mim, é tão público quanto o de varrer rua. Não distingo. Apenas a substância é outra. Do ponto de vista da utilidade social, da regularidade, necessidade da população a ser atendida por algo que só o Estado pode dar, é um serviço público como o outro. O Estado foi negligente para manter em ordem o seu serviço público.

Em segundo lugar, há, às vêzes, o caso em que o Poder Público desapropria uma propriedade. O juiz manda o precatório para a autoridade, que deve pagar. E por que não há verba no orçamento, ou fundos em caixa etc., às vêzes, leva três, quatro, cinco ou mais anos.

Então, a Constituição, boa ou má que seja, que garante o direito de propriedade ao cidadão, tolera que se zombe dêle, pagando-lhe a quinta, ou a décima parte daquilo de que foi despojado? É uma iniqüidade tremenda. É o mito da moeda estável. Além das palavras da lei, esta tem uma finalidade, e esta é que deve prevalecer sôbre a impossibilidade que tem o legislador de exprimir, com tôda a eficácia, a amplitude dos casos que se contêm na norma.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Gostaria de acompanhar o raciocínio de V. Exa., mas atenho-me ao texto da lei. Tenho que o legislador estabeleceu, bem ou mal, êsse critério. Pode não ser o melhor, mas é o legal. Atenho-me à lei.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acho que é o art. 29 da lei. Para atender ao fim do legislador, numa disposição que tem vários parágrafos, temos de ir buscar qual a *ratio juris*, e esta me parece ser a de repor o patrimônio desfalcado na situação primitiva, isto é, o titular dêle poder comprar uma coisa igual àquela que perdeu.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Dou provimento.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, poderão chamar-me de arcaico, mas eu pertenço à escola filosófica que considera o juiz apenas um órgão que *declara* o direito, não *cria* o direito. Afasto-me da escola do direito livre, tão ao gôsto dos suíços, dos franceses, dos inglêses, dos americanos; pertenço à velha escola do direito italiano, que considero, em matéria de

processo, muito mais avançada do que as demais.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Exa. me permite? No caso, eu, pelo menos, não pleiteei uma pesquisa do direito livre, não quis usurpá-la ao legislador. Pelo contrário, sempre manifestei neste Tribunal o ponto de vista de que, como farol da atitude do juiz, há aquela velha, bicentenária máxima de d'Argenson: Tu és juiz segundo a lei e não juiz da lei. Procura tirar da lei aquilo que ela contém.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Pertencendo à escola que tão-sòmente declara o direito, tenho que me ater ao texto da lei, verificar o que dispõe a lei.

Assim considerando, não posso deixar de acompanhar o eminente Relator. Parece-me que a sentença final de que fala a lei é aquela que encerra o processo de desapropriação, no qual não existe, pròpriamente, execução, mas apenas o cumprimento automático.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, tive um caso pior, na Guanabara, no qual, entre a sentença definitiva e o pagamento não realizado, mediava um prazo de cêrca de 20 anos. Com desgôsto não pude fazer a correção monetária. Aconselhei o litigante que fôsse para a ação própria, ação de indenização.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Acho que nós, como órgão supremo da Justiça, deveríamos estar em contato permanente com os demais Podêres, para sugerir leis.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Estamos em contato com os litigantes, e a êles, no máximo, se dá a sugestão de recorrer à ação própria.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Uma das funções do Tribunal é preparar a evolução, para que o legislador apenas consagre aquilo que pouco a pouco aqui se foi construindo. Há uma frase do Ministro Douglas, da Côrte Suprema dos Estados Unidos, que define bem isso: "nunca se cria nada em lei, mas vai-se abalando lentamente um princípio velho que, quando cai, é como um árvore cujas raízes já estivessem apodrecidas".

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Com a vênia do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, estou com o Relator.

VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

RE 65.546 — GB — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Rcte., Estado da Guanabara (Adv., Francisco S. Moniz de Aragão). Recdo., Antônio Francisco da Costa Ramos Sharp (Adv., Wilson de Souza).

Decisão: Adiado o julgamento por pedido de vista do Ministro Eloy da Rocha, após o voto do Relator e dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos e Adaucto Cardoso, dando provimento ao recurso, e dos Ministros Aliomar Baleeiro, Barros Monteiro e Djaci Falcão, que negavam provimento.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, discute-se, no recurso, a correção monetária na ação de desapropriação.

Decretada a desapropriação, a 30 de novembro de 1960, a ação foi proposta três anos depois e a avaliação se realizou a 9/11/64, dando-se, logo após, em 19/2/65, a imissão provisória na posse. A sentença de primeira instân-

cia, de 20/9/65, determinou que se fizesse a correção monetária do valor apurado, até o pagamento do preço. Houve apelação e, em grau de embargos infringentes, o Tribunal de Justiça, em 7/12/66 (fls. 99-100), manteve o critério da sentença de primeira instância. Declarou o acórdão (fls. 100):

"Com efeito, a correção monetária deverá incidir sôbre o saldo devido pelo Estado, fixado, no acórdão embargado, o total de oito milhões cento e cinqüenta mil e seiscentos cruzeiros (fôlhas 76) e até o seu integral pagamento, tal como se ordenou na decisão de primeira instância, apoiado, no detalhe, pelo parecer da douta Procuradoria-Geral, dado que, em caso contrário, não haveria prévia e justa indenização em dinheiro, bastando o Estado retardar o pagamento da respectiva indenização, como bem assinalou o voto vencido."

Antecipou o seu voto o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, apoiando o entendimento do acórdão recorrido.

A questão relaciona-se com a interpretação do § 2.º, do art. 26, com a redação dada pela Lei n.º 4.686, de 21/6/65:

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado."

Outros dispositivos legais, que contêm a expressão *decisão final*, têm sido objeto de controvérsia. Por exemplo, o art. 333, do Código de Processo Civil, sôbre liminar na ação de nulidade de patente de invenção, que prescreve:

"A requerimento do interessado ou do Procurador da República, o juiz, motivando o seu ato, poderá suspender, até decisão final, os efeitos da concessão do privilégio e o uso da invenção, quando contrária à lei, à moral, à saúde ou à segurança pública."

A expressão *decisão final* foi dicutida, na Terceira Turma, em julgamento de que participei, o recurso no mandado de segurança n.º 18.495, de 17 de novembro de 1967, publicado na *R.T.J.* 44:632-636. A mesma expressão encontra-se em outros lugares, assim no art. 853, do Código de Processo Civil, sôbre recurso de revista.

Decisão final, do § 2.º, do art. 26, do Decreto-lei n.º 3.365, é a decisão sôbre o pedido. Na ação de desapropriação, *decisão final* é a sentença que fixa, na ação, na fase da cognição, em primeira ou segunda instância, a justa indenização, a que se refere o art. 150, § 22, da Constituição.

O § 2.º, do art. 26, deve ser entendido em harmonia com os arts. 27, § 1.º, e 28, que dispõem sôbre a sentença de indenização, o critério a ser seguido pelo juiz e o recurso. Esta é a sentença mencionada no art. 29.

Dentro dêsse conceito de decisão final, o § 2.º preceitua que, na fixação da indenização, "o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

Poderão ser ordenadas, sucessivamente, em primeira e segunda instâncias, correções monetárias. O juiz de primeira instância, diante do decurso do tempo entre a avaliação e a data da sentença, manda fazer a correção. Há recurso. O órgão de segunda instância terá, igualmente, o poder de corrigir o valor.

Acontece — e isto já foi asinalado em outros votos, especialmente pelo Sr. Ministro Amaral Santos — que a execução da sentença, na ação de desapropriação, não se processa segundo as regras gerais. Opera-se pela forma indicada, explìcitamente, no art. 29, do Decreto-lei n.º 3.365:

"Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis."

Há possibilidade, na ação de desapropriação, de liquidação, por cálculo do contador, no tocante a juros. Consu-

ma-se a desapropriação, na forma do art. 29.

Pode ocorrer, porém, demora entre a sentença e o pagamento ou a consignação. Com o processo inflacionário, sem a correção monetária ulterior, será, então, frustrado o fim do § 2.º, do artigo 26, do Decreto-lei n.º 3.365, com a redação da Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Tendo em conta o objeto da sentença, na ação de desapropriação e, por outro lado, o processo da execução, que deve ser simples e particularmente célere, a lei instituiu a correção monetária, antes da decisão final. Será desrespeitada, sobretudo, naquela hipótese, a garantia inscrita no art. 150, § 22, da Constituição, relativamente à prévia e justa indenização em dinheiro.

Na desapropriação de propriedade territorial rural, não se efetuando o pagamento da indenização em dinheiro, mas em títulos especiais da dívida pública — art. 157, § 1.º —, será obrigatória a cláusula de exata correção monetária. Isto em obediência ao princípio de que a indenização deve ser justa. Realizado o pagamento mediante títulos, o que importa em retardar o pagamento em dinheiro, sofreria diminuição a indenização, se não existisse aquela cláusula.

Na desapropriação, em geral, em que a execução se deve fazer, normalmente, pela forma do art. 29, quando, na realidade, não se verificar o processo previsto na lei e resultar, em conseqüência disso, diferença entre o preço justo e o efetivamente pago, será atingido direito do expropriado: não será paga a justa indenização em dinheiro, do art. 150, § 2.º, da Constituição. Ora, se há um direito, haverá uma ação que o assegure.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Estou de pleno acôrdo. Qual é a sentença?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Êsse é o problema. Ao direito, que, no caso, se funda, diretamente, na Constituição, corresponderá uma ação — art. 75, do Código Civil. Não poderá ser negado o direito.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas, no encaminhamento processual, quando se dará essa sentença? Êste é que é o problema.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que, na hipótese de demora no pagamento da indenização, há possibilidade de outro pedido e outra sentença, em que a pretensão será apreciada. Tiro do princípio do art. 26, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365, e, principalmente, da Constituição, êsse direito. A sentença deverá ser executada, fielmente, sem ampliação ou restrição, pela regra comum.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Se V. Exa. permite, a antiga Primeira Turma, num caso de que fui Relator, na Guanabara, julgou exatamente segundo o roteiro que V. Exa. está traçando. Decidiu que cabia a ação contra o Estado da Guanabara, para reclamar a correção resultante da demora.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Nos Estados do Norte da Bahia, com cláusula introduzida pela Constituição de 1946, de interêsse social, quando as classes humildes invadem uma propriedade particular e ali se instalam mil, duas mil, três mil famílias, e o dono pretende promover o despejo, tomando o terreno, a posse, é muito comum a desapropriação pelo Govêrno. O Juiz fixa, então, uma quantia provisória para conceder a imissão de posse. Em determinado caso — do Rio Grande do Sul —, o negócio valia um milhão de cruzeiros novos e o juiz mandou depositar vinte mil cruzeiros novos, na desapropriação de todo um equipamento de energia elétrica. O Estado não tinha dinheiro. Era uma soma imensa. E assim foi por dez, doze, quinze anos. Fui advogado de uma causa que estava vitoriosa em 1946, quando fui para a Constituinte, e vim a receber sòmente em 1959. Em 1930, no dia da vitória da revolução, 24 de outubro, queimaram a maior parte dos bondes da

Bahia, destruíram os escritórios da Companhia de Luz, salvando-se, por milagre, as instalações de telefones. O prejuízo da emprêsa foi tremendo. Propus uma ação de indenização contra o Movimento. O Estado não pôde pagar. Veio só a pagar treze anos depois, em 1959, quando a inflação reduziu ao mínimo a indenização.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Volto a ponderar que, se ocorrer retardamento entre a decisão final, a que alude o art. 26, § 2.º, e o efetivo pagamento, surgirá, por efeito da inflação, direito integrante da indenização, que deverá ser assegurado. Serão possíveis, nesta hipótese, outro pedido e outra sentença e esta, sim, executar-se-á pelo processo comum.

Êsses princípios encontram amparo na Constituição, em dois dispositivos: no art. 150, § 22, que prescreve, de modo geral, prévia e justa indenização em dinheiro, no art. 157, § 1.º, que cogita do pagamento em títulos especiais da dívida pública com cláusula de exata correção monetária. Não se contentou a Constituição em instituir *correção*, mas *exata correção*, para atender à justa indenização.

Na espécie dos autos o que decidiu o acórdão recorrido? O acórdão, em grau de embargos, na previsão de retardamento do pagamento efetivo, estabeleceu a cláusula da correção monetária, sôbre o preço fixado, até o seu integral pagamento.

É contra essa cláusula que se insurgiu o recurso. O recurso, da Fazenda Estadual, foi interposto com fundamento na letra *d*, apontada a decisão proferida no agravo n.º 34.713, de 16 de novembro de 1965, da antiga Primeira Turma (*R.T.J.* 35:510-511), em que se faz alusão à *Súmula* n.º 416.

Ora, a *Súmula* n.º 416...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Trata-se de outra coisa.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — ... não tem aplicação ao caso, porque é anterior à Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Pela demora no pagamento do preço da desapropriação, conforme a *Súmula*, não cabia indenização complementar além de juros. A Lei n.º 4.686, introduziu, em matéria de desapropriação, o princípio da correção monetária.

Pode levantar-se dúvida, quanto ao conhecimento do recurso. É verdade que, no acórdão prolatado no agravo n.º 34.713, que é de data posterior à Lei n.º 4.686 — a decisão do Tribunal de Justiça, nêle considerada, podia ser anterior —, foi negada a atualização da indenização. Contudo, invocou-se ali, a *Súmula* n.º 416.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Retifico meu voto. Não conheço do recurso. Não me chamou a atenção essa circunstância. A *Súmula* n.º 416 não se aplica.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Eu quis examinar a tese, que é relevante.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A única vantagem é firmar a tese para uma *Súmula*. Não se cria precedente. É a lei, no caso concreto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O recurso cita, para comprovar o dissídio jurisprudencial, o julgado no agravo n.º 34.713 e acrescenta que êle reafirmou, após a Lei n.º 4.686, de 1965, a orientação da *Súmula* n.º 416.

Embora aceite a divergência, que só se pode basear nesse agravo, e conheça do recurso, nego-lhe provimento. O acórdão recorrido, que admitiu a correção monetária até o pagamento da indenização, deve ser mantido. Se êle tivesse sido omisso, eu não concederia, na instância do recurso extraordinário, a correção. Mas o acórdão a concedeu, em têrmos que assegurassem, efetivamente, a justa indenização.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, *data venia* do eminente Relator e dos votos que o acompanharam.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, sempre sustentei a tese,

e já o disse mais de uma vez, que decisão final, na linguagem da lei, é aquela que é proferida na fase da cognição do processo, seja a sentença, seja o acórdão.

Não posso admitir que se considere decisão final outra qualquer proferida na fase de execução. Êsse não me parece que é o espírito da Lei.

Há um ponto em que vou trasigir um pouco, em face dos votos anteriores e do brilhante voto que caba de proferir o eminente Ministro Eloy da Rocha. É que S. Exa., que em regra, admite êsse ponto de vista, contudo, por exceção, nos casos em que haja retardamento no pagamento da indenização, após a sentença...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Há duas razões que êle aponta: o artigo 29, da Lei de Desapropriação, que, aliás, já está citado em três acórdãos, e, o que para mim é a razão principal, a *ratio juris* a lei quer assegurar o cumprimento daquela garantia constitucional da justa indenização.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — V. Exa. antecipou meu ponto de vista. De modo que S. Exa. admite êsse ponto de vista, em caráter excepcional, na hipótese de demora, de retardamento.

Não estou longe de adotar êsse entendimento, porque nosso objetivo é fazer justiça, dar a cada um o que é seu. Aprendemos isso desde os bancos da Academia, no trato com o Direito Romano.

Eu também, de ordinário, mantenho aquêle meu ponto de vista. Mas, se se verificar a hipótese, que, aliás, parece ocorrer no caso vertente, como disse o eminente Ministro Eloy da Rocha, eu também admito que em nova sentença se possa mudar a correção monetária. O pedido se renova, em face dêsse retardamento. Poder-se-á dar a correção monetária, para evitar o prejuízo que se quer infligir à parte.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — No caso, o acórdão antecipou-se.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sim, no caso, o acórdão se antecedeu.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — O acórdão estabeleceu que a correção deveria incidir sôbre o saldo, até seu integral pagamento.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Estou com S. Exa., também negando provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Desde que o acórdão, na fase de cognição, determinou a correção monetária, também concordo. Retifico, portanto, o meu voto.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Mantenho o meu voto, porque poderá haver segundo pedido.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O eminente Ministro Eloy da Rocha entende que está correta a lei e êle a aplica como nós a aplicamos. S. Exa. admite que quando há um retardamento, e aí seria um abuso de direito, cabe ação para pedir o restante.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Aqui, a sentença já previu a correção.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É condição de aplicação da lei.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Quem vai julgar esas correção monetária? Seria um caso de contador.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Aí se trata de cumprimento da sentença.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Acho que o pedido está na própria ação. Não se faria mister outra ação.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Vai haver necessidade de alguém que tenha de examinar se essa correção está correta.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Aí já é uma nova decisão.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Não quero pôr o juiz em dificuldade.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, como disse, também nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, na sessão em que se iniciou o julgamento dêste recurso, tomei notas muito breves, que, para for-

tuna minha, coincidem, em essência, com os fundamentos do brilhante voto que acaba de proferir o eminente Ministro Eloy da Rocha.

Chego mesmo a considerar que a Lei n.º 4.686 é inconstitucional, quando exige o intervalo de um ano para que caiba nas desapropriações a correção monetária, porque a Constituição só as permite mediante indenização prévia e justa. Já tivemos inflação anual de cêrca de cem por cento. Veja-se, então, a situação em que ficaria o proprietário que recebesse o preço com atraso de quase um ano. O pagamento, não raro, se retarda por anos. Meu entendimento, em face do preceito constitucional, é no sentido de reconhecer o direito à correção monetária, até o dia em que se realiza o pagamento. A dificuldade, em evitar injustiças, poderá existir em casos outros, em que não haja o amparo do preceito constitucional. Mas no caso há. Não estou criando direito; êste encontra-se na Constituição. Nego provimento ao recurso, *data venia* dos que pensam de modo contrário.

EXTRATO DA ATA

RE 65.546 — GB — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Rcte., Estado da Guanabara (Adv., Francisco S. Moniz de Aragão). Recdo., Antônio Francisco da Costa Ramos Sharp (Adv., Wilson de Souza).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.